

UMA ANÁLISE DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOB A PERSPECTIVA DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E DO DECRETO 11.150/2022

*An Analysis Of The Existential Minimum Under The Perspective Of The Law Of Overdebt
And Decree 11.150/2022*

Elcimaria de Brito Rodrigues¹

Tiago de Sousa Moraes^{2*}

Palavras-chave:

Superendividamento;
Dignidade da pessoa
humana; Mínimo
existencial;
hiperconsumo;
Patrimônio mínimo.

RESUMO - O presente trabalho teve por objetivo analisar a Lei nº 14.181/2021, que estabelece diretrizes para prevenção e tratamento ao fenômeno do superendividamento. Além disso, examinou-se a viabilidade dos decretos que passaram a regulamentar o mínimo existencial e suas implicações em relação aos Direitos Humanos consagrados na Constituição brasileira. O regulamento inicial, decreto nº 11.150/22, definiu um valor equivalente a 25% do salário-mínimo vigente à época, como medida destinada a preservar a dignidade dos consumidores em situação de superendividamento. Entretanto, em 2023, esse cenário passou por uma mudança significativa com a promulgação do Decreto nº 11.567/23, este novo decreto definiu a quantia de R\$ 600,00 como indicativo do mínimo existencial. Esta alteração levanta questionamentos sobre a eficácia e adequação das medidas adotadas para proteger os direitos fundamentais dos consumidores superendividados à luz dos princípios constitucionais. Para analisar o caso, buscou-se compreender o conceito de mínimo existencial, que, atualmente, com base no decreto, corresponde a R\$ 600,00. Para análise da questão, foi utilizado o método dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas sobre a dignidade da pessoa humana nas relações de consumo, as normas que deram origem à proteção do consumidor e, por fim, verificou-se o decreto nº 11.150/2022 e seu sucessor, o decreto nº 11.567/2023, tendo por conclusão de que ambos apresentam divergências que contrapõem os preceitos fundamentais da Constituição Federal e desrespeitam as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.181/2021. Por essa razão, o estudo julga o decreto inconstitucional.

Keywords:

Overindebtedness;
Dignity of the human
person; Existential
minimum;
Hyperconsumption;
Minimum patrimony

ABSTRACT - The aim of the present work was to analyze Law 14.181/2021, which establishes guidelines for the prevention and treatment of the phenomenon of over-indebtedness. Furthermore, the feasibility of the decrees that began to regulate the existential minimum and their implications in relation to Human Rights enshrined in the Brazilian Constitution were examined. The initial regulation, number 11,150/22, defined a value equivalent to 25% of the minimum wage in force at the time, as a measure aimed at preserving the dignity of consumers in situations of over-indebtedness. However, in 2023, this scenario underwent a significant change with the promulgation of Decree 11,567/23, this new decree defined the amount of R\$600.00 as indicative of the existential minimum. This change raises questions about the effectiveness and adequacy of the measures adopted to protect the fundamental rights of over-indebted consumers, in light of constitutional principles. To analyze the case, we sought to understand the concept of the existential minimum, which, currently based on the decree, corresponds to R\$600.00. To analyze the issue, the deductive method was used, based on bibliographical research on the dignity of the human person in consumer relations, the norms that gave rise to consumer protection and, finally, decree 11.150/2022 and its successor, decree 11,567/2023, concluding that both present divergences that oppose the fundamental precepts of the Federal Constitution and disrespect the guidelines established by Law 14,181/2021. For this reason, the study judges the decree unconstitutional.

1. Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

2. Professor Mestre do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil. *Autor para Correspondência: E-mail: tiagomoraes.advoabce@gmail.com.



INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro tem como princípio constitucional a liberdade econômica, devendo ser observado nesse contexto a existência da vida digna. A ordem econômica propicia a execução de atividades empresariais pelos particulares, sem que haja, em regra, interferência estatal. No entanto, assegura também a livre concorrência e os direitos dos consumidores, que estão sistematizados pela lei nº 8.078/90.

Nesse contexto, em razão da vulnerabilidade dos consumidores e da necessidade de assegurar a dignidade da pessoa humana, justifica-se a importância dessa temática, tendo em vista que a norma regulamentou direitos aos superendividados que possivelmente estão sendo violados pelo decreto; além de ser uma pauta recente, não sendo de conhecimento de todos os indivíduos que estejam nessa situação.

Ressalta-se que o superendividamento é um tema bastante complexo e que atinge grande parte da população brasileira, principalmente aqueles mais vulneráveis, a exemplo dos idosos e analfabetos, por isso é de extrema importância abordar o tema como forma de orientá-los sobre todas as questões que vêm sendo debatidas, inclusive em relação ao novo decreto e às ações que visam a declará-lo inconstitucional.

Assim, o presente trabalho tem por finalidade analisar a lei do superendividamento e quais são os direitos assegurados na sua redação, para que a dignidade dos consumidores não seja comprometida, assim como discorrer sobre o atual decreto n.º 11.567/2023, que passou a regulamentar essa legislação, assim como o seu antecessor, o decreto 11.250/22, principalmente em decorrência do mínimo existencial estabelecido em ambas as normativas.

Para que houvesse a compreensão do objetivo central deste trabalho, foram apresentados alguns subtópicos que abrangem conceitos e fatores que influenciam diretamente a vida dos consumidores, a exemplo, dos critérios que identificam a vulnerabilidade do consumidor, tema também abordado pela Lei n.º 8.078/90; e, por fim, os elementos caracterizadores do superendividamento na sociedade contemporânea, os quais incluem a tendência ao hiperconsumo e a compulsividade desencadeada pela era digital.

Observando o cenário estabelecido pelo novo decreto, faz-se necessário apresentar de forma ampla como a regulamentação da lei do superendividamento pode impactar nos Direitos Humanos consagrados pela Constituição Federal vigente, incluído na discussão como isso repercute nos direitos dos consumidores.

Tem-se, assim, como objetivo específico delimitar, por meio de uma revisão bibliográfica, o conceito de superendividamento e das demais matérias que o complementam, discorrer acerca das normas de proteção ao consumidor e sua relação com a teoria do patrimônio mínimo.

Além disso, será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana, de maneira a demonstrar como se dá a sua aplicação na relação de consumo, bem como as mudanças ocasionadas pela lei do superendividamento à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, identificando possíveis inconsistências no decreto, que passou a regulamentar a lei.

Com base nisso, o presente trabalho utilizou-se do método dedutivo, trazendo algumas análises através de pesquisas bibliográficas, com o intuito de delimitar acerca do tema central em uma perspectiva voltada para o mínimo existencial em relação à lei do superendividamento.

Dessa forma, é necessário reavaliar o decreto n.º 11.567/2023, em relação às justificativas sobre o mínimo existencial, pois o limite de R\$ 600,00 do salário-mínimo não é suficiente para proteger os direitos dos consumidores superendividados. Conclui-se que deve ser feita uma análise aprofundada sobre o tema, além disso, as normas do decreto são conflitantes com a lei 14.181/2022, o que indica uma violação dos princípios fundamentais que asseguram o mínimo existencial para todos os seres humanos.

CONTEXTO HISTÓRICO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RELAÇÃO DE CONSUMO E A DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR CONFORME A INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A instituição de garantias que buscam fornecer proteção aos consumidores não advém apenas dos dias atuais. Alguns pequenos resquícios podem ser observados a partir do Código de Hamurabi, o qual trazia regulamentação para as relações comerciais; já na década de 60 surgia a Organização Internacional de Sindicatos de Consumidores, que instituiu princípios e regras para amparo aos consumidores (AGUIAR, 2004).

Nesse mesmo entendimento de Aguiar (2004), pode-se observar que o início dos preceitos legais para a preservação aos direitos consumeristas teve grande influência nas ideologias do Presidente John F. Kennedy, pois ele trouxe auxílio para que os cidadãos obtivessem percepções nas reivindicações de alguns direitos, como segurança, livre escolha, entre outros, restando também durante esse período a consagração do Dia Mundial do Consumidor, mais precisamente em 15 de março de 1962, com um discurso revolucionário do então presidente.

No Brasil, as normas de proteção efetivas ao consumidor caminharam por um longo período até que surgisse um diploma específico para sistematizar os seus direitos; conforme Nunes (2021), as relações consumeristas foram inicialmente regulamentadas dentro do Código Civil de 1916, fato que resultou em uma interpretação errônea à aplicação das normas nas relações de consumo, atualmente presentes na lei nº 8.078/90

Para que o Código de Defesa do Consumidor tenha sido elaborado, fatores como a produção em série vivenciada na Revolução Industrial (quando houve uma grande demanda na oferta de produtos e ao mesmo tempo procura em grande escala pelos serviços) e os demais fenômenos vivenciados entre os séculos XIX e XX, assim como o surgimento de avanços tecnológicos no período da Segunda Guerra Mundial, serviram de influência para o “mundo globalizado” que presenciamos atualmente, esses reflexos históricos acarretam, por fim, na necessidade de preceitos legais em razão das pessoas (ALMEIDA, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, a defesa em prol dos consumidores passou a ter efetiva consolidação com a Constituição Federal de 1988, quando ocorreram avanços significativos em prol dos cidadãos, pois esses passaram a ser o fundamento central da Carta Magna, que, por sua vez, passou a estabelecer as mais diversas garantias fundamentais (MAIA, 2020).

A percepção da relação consumerista varia entre duas premissas. Por um lado, compreende-se a ideia de que essa serve como base para que tanto os consumidores, quanto os credores respeitem os princípios norteadores do código; por outro lado, a cultura do capitalismo imposta na sociedade faz com que a relação de consumo não seja obtida de forma adequada, uma vez que o lucro pode se tornar o elo mais importante em detrimento às necessidades da população, a exemplo, das vendas abusivas durante a pandemia da Covid-19 (MARQUES, 2021).

Outro elemento importante na caracterização dos direitos dos consumidores é o mínimo existencial que se faz presente de forma expressiva na Lei nº 14.181/2021. Para compreendermos tal tema, a definição desse, na perspectiva de Torres (1989), está relacionado à ideia de liberdade, sendo este de caráter abstrato, por não possuir fundamentação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim em outros princípios constitucionais e de caráter fundamental, a exemplo, dignidade da pessoa humana e outros direitos básicos, como saúde e educação.

Ainda nesse entendimento de Torres (1989), compreende-se que o direito ao mínimo existencial não pode ser estimado, uma vez que há uma ampla inconsistência na verificação dos problemas presentes na sociedade, tendo em vista que a compreensão acerca das necessidades da pessoa humana é amplamente variável entre os Estados. Dessa forma, o mínimo existencial abrange os mais distintos indivíduos e setores sociais, por atrelar em seu teor diversos segmentos como pobreza, justiça, dignidade etc.

A definição de mínimo existencial presente na lei do superendividamento requer uma análise cuidadosa, pois nessa esfera o mínimo existencial não se refere apenas à quantidade de patrimônio, mas também à capacidade da renda em garantir a dignidade do indivíduo e de sua família (SOLLA, 2010).

Simplificando, a denominação de mínimo existencial abordada pela lei do superendividamento parte de uma perspectiva voltada ao direito do consumidor, já que a proteção jurídica deste se classifica como um direito fundamental, assim como dispõe o art. 5, inciso XXXII, da Constituição Federal. O consumidor considerado superendividado, por sua vez, é aquele que está impossibilitado de pagar todas as suas dívidas, sejam elas vincendas ou vencidas, sem que haja comprometimento do seu patrimônio, havendo uma observância à boa-fé subjetiva do indivíduo para que o mínimo aqui discutido possa incidir (CARVALHO; SILVA, 2018).

Vale ainda destacar que o mínimo existencial em políticas públicas visa assegurar direitos básicos de famílias baixa renda, como por exemplo, o Auxílio Mais Brasil que é um programa de assistência financeira implementado pelo governo para apoiar os cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica. Seu objetivo é garantir o mínimo existencial, ou seja, prover recursos necessários para que as pessoas atendidas possam suprir suas necessidades básicas, buscando estabelecer um valor que seja adequado para atender às demandas fundamentais dos beneficiários. Esse auxílio visa proporcionar uma quantia suficiente para garantir acesso à alimentação, moradia adequada, saúde, educação e outros itens essenciais (FIGUEIREDO, 2022).

Quando se trata da efetivação do mínimo existencial, embora esse direito possa parecer fundamentado de forma independente de condicionamentos pelo Estado, a realidade é distinta. Uma cláusula conhecida como “reserva do possível” atua como um mecanismo de controle jurídico, impondo limites aos direitos fundamentais. Esse cenário não se diferencia em relação ao princípio do mínimo existencial (FIGUEIREDO; SARLET, 2008).

Concomitante ao tema supracitado, há embates doutrinários que argumentam sobre a teoria do patrimônio mínimo, podendo-se idealizar tal teoria como sendo a consolidação ou efetivação do mínimo existencial, sendo de competência do Estado a base assecuratória para o alcance de tais direitos, seja exercendo os diplomas legais já existentes ou por meio de novos parâmetros que contribuam para efetivação desses princípios, que são preceitos básicos para a existência dos cidadãos (SILVA, 2010).

Dessa forma, a teoria do patrimônio mínimo está amplamente ligada à Constituição Federal vigente, em que a ideia central é assegurar os direitos fundamentais no que se refere ao patrimônio de um determinado sujeito e dos demais membros de sua família. A teoria tem por finalidade amparar o indivíduo, ainda que diante de relações creditícias, não com o objetivo de desmerecer a relação credor-consumidor, mas com o desígnio de preservação ao patrimônio de tal indivíduo, resguardando, assim, um mínimo de condições básicas que lhe assegurem uma vida digna.

O Código de Defesa do Consumidor (1990), em seu artigo 2º, traz a definição de consumidor como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". É importante ressaltar que o CDC é considerado uma norma de ordem pública e interesse social, como descrito no artigo 1º desse mesmo diploma legal.

Existem diferentes teorias na doutrina para definir o conceito de consumidor: maximalista, finalista e finalista aprofundada. A teoria maximalista considera amplamente que todo indivíduo participante do mercado econômico pode ser caracterizado como consumidor, indo além do destinatário final especificado no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Em contrapartida, a teoria finalista, também chamada de objetiva, define consumidor como aquele que adquire um produto ou serviço para uso próprio, sem a possibilidade de obter ganhos econômicos diretos ou indiretos (PERES FILHO, 2021).

A teoria finalista aprofundada, adotada pelo STJ, consiste em um método intermediário que busca definir o conceito de consumidor sem restrições excessivas ou exageros, acrescentando um novo critério para identificá-lo: a situação econômica ou vulnerabilidade do indivíduo. Isso significa que, mesmo que uma pessoa física ou jurídica não seja o destinatário final do produto, ela ainda poderá ser considerada consumidora, caso se enquadre nesses critérios (THEODORO JUNIOR, 2021).

Em conclusão ao tema, acrescenta-se a modalidade do consumidor por equiparação. Essa categoria inclui a coletividade no conceito de consumidor, ou seja, mesmo que um indivíduo não seja considerado consumidor para fins legais, a forma como determinado evento ocorre, faz com que esses tenham os seus direitos assegurados pela Lei nº 8.078/90 (PERES FILHO, 2021).

O Código de Defesa do Consumidor (1990) apresenta três modalidades de consumidor por equiparação. A primeira abrange a coletividade de pessoas, equiparando-as ao consumidor, mesmo que sejam indetermináveis, desde que possuam alguma ligação com a relação de consumo. A segunda modalidade refere-se às vítimas de acidentes de consumo, que não fazem parte da relação consumerista, mas sofreram lesões relacionadas a ela, conforme o artigo 17. Por fim, a terceira modalidade é o consumidor potencial, difuso ou virtual, prevista no artigo 29, que não necessita de um vínculo direto, bastando a exposição a práticas comerciais, mesmo que não seja possível identificar os consumidores específicos expostos.

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E OS CRITÉRIOS QUE IDENTIFICAM A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Para Sarmento (2016), o princípio da dignidade da pessoa humana está inserido em todo o sistema jurídico, devendo sua aplicação ser a base para todos os direitos constitucionalmente consagrados, havendo ainda expansão para as demais áreas da ordem jurídica, até mesmo no contexto econômico, incluindo também o direito privado. Em todo caso, o que se nota é que a dignidade da pessoa humana é o preceito predominante caracterizador da ordem jurídica em âmbito universal.

A dignidade da pessoa humana não se trata apenas de um princípio, mas um preceito fundamental capaz de expandir além da relação pessoa e do Estado, pois, em se tratando das relações jurídicas privadas, a dignidade também deve ser o parâmetro norteador, assim como proteção e garantias nas relações de consumo, para que os mais vulneráveis não fiquem prejudicados, por outro lado, deve-se dar ênfase também a preceitos básicos que regem tal relação, como por exemplo, a boa-fé e a lealdade (THEODORO JUNIOR, 2021).

Para Nunes (2021), a dignidade da pessoa humana é o princípio que norteia todos as demais normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, fator que não difere em relação a lei nº 8.078/90. O artigo. 4º do diploma legal aborda acerca deste tema dispondo em sua redação alguns subtópicos como o piso vital mínimo; liberdade; pobreza; solidariedade; igualdade a todos etc.

O tema "superendividamento", quando observado por uma ótica da relação consumerista, denota-se a ligação direta com a dignidade humana, nas palavras de Rocha e Freitas (2010), em uma análise acerca do tema antes mesmo da criação da lei nº 11.150/2022, elucidam que a cultura do consumo se faz presente na sociedade como um todo, sem que haja distinção na prestação de serviços, o que seria positivo, já que todos podem ter acesso livre e fácil. Contudo, o que se nota é que esse acesso livre a um produto ou serviço, quando não feito de forma adequada, pode acarretar na ruína financeira do consumidor.

Rocha e Freitas (2010) sugeriram ainda à época uma regulamentação sobre o tema, para que o consumidor que tenha um comportamento fincado na boa-fé encontre amparo legal diante de uma situação na qual suas necessidades básicas estejam sendo comprometidas pelas dívidas em excesso, situação essa que deve ser observada pelo Estado, uma vez que o superendividamento atinge grande parte da população.

Por outro lado, o capitalismo presente no mundo contemporâneo faz com que a procura pelas linhas de crédito sejam o principal elemento caracterizador do superendividamento; a princípio, pode parecer que os empréstimos advêm como solução para suprir as necessidades daqueles consumidores que o buscam, consumidores esses definidos como a parte mais vulnerável pelo CDC. Entretanto, quando não há o respeito mútuo entre fornecedor e consumidor, atrelado ao princípio da boa-fé expressamente previsto no CDC, o resultado pode ser o comprometimento da dignidade do consumidor (BESSA, 2022).

Na concepção de Vieira (2022), quando se fala em superendividamento, é imprescindível destacar sobre os mecanismos jurídicos que possam servir de amparo para tratar o problema, seja daqueles cidadãos que já se encontram totalmente endividados ou mesmo para evitar que os demais tenham o mesmo fim, sendo que a principal finalidade da lei está em assegurar o restabelecimento da dignidade desses cidadãos mais vulneráveis.

Ainda nesta perspectiva, torna-se evidente que os consumidores estão enfrentando uma crescente acumulação de dívidas devido ao capitalismo sem restrições. A sociedade está inundada com uma oferta desenfreada de serviços e produtos, sem considerar a situação financeira de cada indivíduo. Ao contrário, as estratégias de marketing e publicidade incentivam todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira, a consumir além do razoável para suas necessidades. Isso é resultado de uma abordagem irresponsável que coloca em risco a estabilidade financeira dos consumidores (VIEIRA, 2022).

A vulnerabilidade é um aspecto relevante na relação de consumo, aplicável a todos os consumidores, independentemente de sua classe social. O Código de Defesa do Consumidor desempenha um papel crucial na regulamentação dessa vulnerabilidade. Ao analisar os sujeitos envolvidos nessa relação, percebe-se que os fornecedores detêm o elemento principal (o fator econômico), enquanto os consumidores são considerados "mais fracos", sujeitos a serem influenciados por estratégias publicitárias sem perceber a manipulação existente por trás delas (BESSA, 2022).

Inicialmente, é importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a importância desta matéria em seu artigo 4º, inciso I, deixando clara a necessidade do reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores no mercado.

Na concepção da professora Claudia Lima Marques (2021), a vulnerabilidade do consumidor deve ser compreendida como um princípio, sendo a partir da identificação dessa vulnerabilidade a essência para que a proteção ao consumidor seja tida como um direito fundamental assegurado no art. 5º, inciso XXXII, da

Constituição Federal vigente, buscando, dessa maneira, protegê-los e auxiliá-los nos vínculos contratuais.

Marques (2021) identifica três tipos de vulnerabilidade do consumidor: técnica, fática e jurídica. A vulnerabilidade técnica ocorre quando o consumidor não tem acesso completo às informações sobre produtos ou serviços, dependendo apenas das informações fornecidas pelo fornecedor, o que afeta a confiança do consumidor. A vulnerabilidade fática está relacionada à desigualdade de poder econômico entre o fornecedor e o consumidor, levando a situações de disparidade socioeconômica na relação de consumo. Por fim, a vulnerabilidade jurídica ocorre devido à falta de conhecimento jurídico do consumidor em relação às regras e aos regulamentos do mercado, o que pode prejudicar sua posição na relação de consumo.

As plataformas digitais e a sua versatilidade introduzem um quarto critério para identificar vulnerabilidades no mercado de consumo, conforme destacado por Gil (2022). A inteligência artificial influencia as informações distribuídas para cada indivíduo, resultando na chamada vulnerabilidade informacional, caracterizada pela falta de informações devido ao estímulo excessivo das campanhas digitais. A vulnerabilidade informacional é ainda maior nas transações realizadas pela internet, devido à menor burocracia envolvida, o que aumenta os riscos para o consumidor. Portanto, é essencial que os usuários estejam cientes desses riscos e adotem medidas de segurança adequadas ao realizar transações financeiras online.

Nessa mesma concepção, Fagundes (2019) ressalta sobre esse tema em uma pesquisa a respeito da vulnerabilidade dos consumidores, chegando à conclusão que, dentre os consumidores, o idoso é quem tem sofrido constantemente, devido às estratégias publicitárias que os colocam como pontos destaques para potencializar as vendas e incentivo de acesso a tais mecanismos, em uma perspectiva inicial, não haveria ilicitude nesse fornecimento, entretanto, a forma errônea em que os serviços são disponibilizados podem potencializar a pobreza, ocasionando a exclusão social do consumidor, característica principal a ser combatida pela lei nº 14.181/2021.

Cabe ressaltar ainda que o Código de defesa do Consumidor (1990), em um capítulo reservado para a prevenção e o tratamento ao superendividamento, dispõe no art.54 – C, inciso IV, a vedação do crédito, seja este na forma publicitária ou não: formas de assédio ou pressão que instiguem o fornecedor a contratar serviços, produto ou crédito, em especial para aqueles que são vulneráveis, citando como exemplo, os idosos, doentes ou em estado vulnerável grave e, por fim, os analfabetos.

OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A COMPULSIVIDADE EM RELAÇÃO A AQUISIÇÃO DE BENS PELO SER HUMANO

Algumas práticas fomentadas pelo consumismo em excesso podem desencadear a ruína financeira do consumidor de boa-fé. Com as constantes mudanças da sociedade e o surgimento da era digital, fatores que a princípio são considerados um marco eficiente para o capitalismo moderno, muitas vezes trazem reflexos opostos em se tratando de superendividamento.

Segundo Fagundes (2019), as pesquisas de marketing têm como objetivo entender os aspectos sociais que cada indivíduo vive e isso inclui situações como aposentadoria, construção de imóveis e nascimento de filhos. Ou seja, o marketing pode explorar as emoções e as necessidades das pessoas em momentos específicos da vida para oferecer soluções financeiras, mas isso pode levar a decisões impulsivas e, eventualmente, a problemas financeiros ainda maiores. Portanto, é importante que os consumidores estejam cientes dos riscos e avaliem cuidadosamente as opções antes de tomar decisões financeiras importantes.

Na concepção de Araújo Costa (2021), o consumidor superendividado se subdivide em duas espécies: o ativo, os quais se endividam de forma espontânea, por fatores associados ao marketing divulgado pelas empresas de crédito; os passivos, inerentes a situações extraordinárias, ou acidentais, desencadeadas pela vida, a exemplo, do desemprego, necessidades de empréstimos ou até mesmo situações associadas ao impacto econômico. No entanto, não se pode contestar que, dentro do contexto social, constituem ainda como um dos principais causadores do superendividamento, os cartões de crédito, o crédito consignado e o cheque especial.

Destaca-se que o superendividamento também pode estar relacionado a questões comportamentais e psicológicas do indivíduo, como falta de planejamento financeiro, baixa autoestima, impulsividade, entre outros. Nesse sentido, é fundamental que as políticas públicas de proteção ao consumidor incluam medidas educativas e de conscientização sobre o uso consciente do crédito e a importância de manter as finanças pessoais equilibradas. Além disso, é necessário que haja uma regulação mais efetiva do mercado de crédito, com medidas que impeçam a oferta excessiva de crédito e a publicidade enganosa por parte das empresas (ARAÚJO COSTA, 2021).

Como citado acima, o mundo contemporâneo traz consigo um conjunto de indivíduos com um desejo insaciável pela aquisição de bens, entretanto, engana-se quem acha que esse fenômeno surgiu apenas na era pós-moderna. Na Grécia Antiga, o impulso pela compra já se sobressaía em termos

culturais, em que o ramo dos comércios já tinha grande atuação para o sistema monetário (TAVARES, et al, 2008).

Ao analisar o superendividamento na sociedade contemporânea, percebe-se que seus efeitos ultrapassam a esfera individual, alcançando toda a sociedade. Isso ocorre devido à íntima relação do superendividamento com o consumo e, por conseguinte, com a economia. Solucionar esse desafio exige o reconhecimento e a compreensão das causas que levam muitos cidadãos à ruína financeira. Além disso, é imprescindível estabelecer meios eficazes para reintegrar essas pessoas à vida social e econômica, promovendo, assim, uma abordagem mais abrangente para lidar com os impactos do superendividamento.

Com o avanço social e a nova era digital, os padrões para se adequar à sociedade atual estão cada vez mais elevados, são muitas as novidades associadas ao consumo que geram impactos para todas as classes sociais. Em decorrência a essa nova era, a desigualdade econômica é uma das características que mais se fazem presentes, sendo notório seu impacto na vida dos indivíduos.

Para Amorim (2014), o estudo acerca do consumo é uma área bastante complexa, devido às particularidades em que cada ser humano deposita seus interesses relacionados a uma ideia de autorrealização, ou adotam um padrão de vida cujo intuito é autoafirmar a felicidade. Dessa forma, surge um impasse justamente sobre a correlação entre felicidade e consumo, uma vez que a sociedade moderna é caracterizada por outros elementos que podem induzir as pessoas a estarem em uma busca incansável dessa felicidade, em que os esquemas de propagandas e publicidade são alguns dos principais fatores que desencadeiam a procura de um estilo de vida perfeito, ao menos, em termos de aparência.

A cultura do consumo, por sua vez, é tratada pelo autor como um movimento interligado à era da pós-modernidade em que o capitalismo está implantado de forma predominante, reluzindo tais aspectos para a nova geração, que por sua vez passam a se apropriar do hiperconsumo, como forma de reconfortar suas frustrações (AMORIM, 2014).

Santi (2015) na sua obra *Crédito Acessível, Consumo Compulsivo*, aborda o termo consumismo como algo associado à negatividade, destacando principalmente as práticas do crédito fácil que levam os indivíduos a perderem a noção de como utilizar tais serviços de maneira responsável. De forma contrária, esses indivíduos perdem a noção do que consumir ou de forma ainda mais precária passam a ter um estímulo insaciável pela aquisição de bens, mesmo quando diante de uma situação financeira não favorável.

Em uma abordagem sobre o consumismo no Brasil, o autor menciona uma pesquisa que aponta, em detrimento do que acontece com os americanos, o uso inadequado e imprudente dos jovens brasileiros estão mais propícios ao

utilizarem o cartão de crédito. De acordo com essa pesquisa apontada por Santi:

Os jovens no Brasil têm mais acesso a cartões de crédito do que nos Estados Unidos: 83% dos brasileiros afirmaram possuir cartão, e 42% responderam que usam entre 2 e 4 cartões simultaneamente. Entre os americanos, os que têm cartões são 56%, e somente 15% afirmaram possuir mais de 1. (SANTI, 2015. p. 37)

De acordo com uma reportagem de Siqueira (2020) publicada no Jornal da USP, o isolamento social causado pela pandemia da Covid-19 pode ser um dos fatores que contribuíram para o aumento do número de consumidores compulsivos. Com as restrições impostas, surgiu uma série de outros fatores, como a ansiedade, que levou os compradores a buscarem alívio por meio de compras on-line em sites que oferecem uma ampla variedade de produtos. Essa facilidade e a conveniência proporcionada pelas compras virtuais acabaram tornando-se um estímulo para o consumo impulsivo, já que os consumidores podem adquirir produtos sem sair de casa.

Por vez, a impulsividade para compras, ou em termos mais adequados, assim como dispõe Tavares, et al, (2008) o transtorno de comprar compulsivo (TCC), pode ser caracterizado como uma categoria de dependência presente no comportamento daqueles seres humanos que não mais conseguem controlar seus desejos pelas idas às compras. Em sua ilustre obra, Almeida e Andrade (2022) abordam o tema da psicologia econômico-financeira e destacam a maneira pela qual a cultura capitalista visa a atrair novos consumidores. Eles apontam que essa estratégia é muitas vezes baseada na criação de uma ilusão de necessidade em relação à aquisição de novos produtos ou serviços. A partir daí, surgem alguns fatores psicológicos, que, conforme entendimento dos autores, impulsionam a compra compulsiva, citando como exemplos: autoestima, questões referentes à maneira com que o indivíduo tende a apresentar seu status social e a influência midiática.

Ademais, vale mencionar um levantamento feito pela Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC 2022) que apresenta dados significativos quanto ao índice de superendividados no Brasil. Constata-se que, no ano de 2022, 77,9% das famílias adquiriram dívidas nas seguintes modalidades: cheque especial, cartão de crédito, crédito pessoal, financiamento de carro etc. Outro dado relevante diz respeito ao fato de que, embora as famílias de baixa renda estejam sempre à frente no quesito de dívidas, após o estado pandêmico da Covid-19, houve um crescimento de devedores com rendas mais favoráveis.

De acordo com o estudo, a explicação para a dívida entre os grupos considerados mais ricos é o emprego de cartões de crédito para arcar com despesas relacionadas a atividades de lazer, como viagens. Por outro lado, os consumidores de baixa renda utilizam o crédito como forma de suprir suas necessidades essenciais. Em ambas as camadas sociais, o aumento no uso do crédito para diferentes tipos de serviços foi impulsionado pela tecnologia durante o período de pandemia, uma vez que os consumidores passaram a realizar compras on-line em grande escala (PEIC 2022).

AS PRINCIPAIS MUDANÇAS OCACIONADAS PELA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

Para Miottello (2021), o fenômeno do superendividamento é de alcance mundial, principalmente, em decorrência do caos formado pela Covid-19, que veio a aumentar em grande escala o desemprego, o que ocasionou um maior número de pessoas endividadas a partir da crise financeira instaurada de forma concomitante pela pandemia.

No Brasil, o que se nota primordialmente é que, mesmo havendo um alto índice de pessoas em estado crítico de dívidas, “não havia muita preocupação” em criar um instrumento legal capaz de resolver tais pendências, pois embora o projeto de lei já tramitasse pelo Congresso Nacional desde 2012, foi somente em meio a um estado pandêmico que, de fato, a Lei nº 14.181 de 2021 veio a ser finalmente sancionada (MIOTELLO, 2021).

Os aspectos fundamentais referenciados na lei dizem respeito principalmente sobre a proteção dos credores de boa-fé, além de enfatizar a prevenção ao superendividamento para que a população brasileira, através de um plano responsável, consiga quitar suas dívidas. Através da regulamentação, foram introduzidos um rol de princípios que passaram a integrar o Código de Defesa do Consumidor (FARIA, 2022). Desse modo, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor incluiu na sua redação através dos incisos IX e X, matérias que versam sobre ações voltadas para a educação financeira dos consumidores, bem como a prevenção ao superendividamento, tendo como foco principal evitar a exclusão social do consumidor (BRASIL, 1990).

Por outro lado, em observância aos diplomas legais que abordam o tema, o que se nota é que, embora a lei nº 14.181/2021, assim como o CDC, versem sobre o mínimo existencial a ser preservado mediante situações de dívidas, estes diplomas legais não apontam em seus textos de forma quantitativa qual seria o valor específico a ser imposto. Nesses casos, o mínimo abordado em ambas as leis é no sentido de que deve haver seguridade das despesas básicas, para que seja garantida a sobrevivência dos indivíduos. (BRASIL, 1990; BRASIL, 2021).

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), por meio da Recomendação Nº 125 de 24/12/2021, apresentou significativos mecanismos para a prevenção ao superendividamento, além de fixar a importância das audiências de mediação e conciliação para a resolução de conflitos ocasionados pelo inadimplemento de dívidas. Desse modo, os consumidores podem procurar os órgãos representantes da Defesa dos Consumidores ou o Poder Judiciário para então dar prosseguimento com a conciliação de todas as suas dívidas (BRASIL, 2021).

Outro dado importante presente na cartilha diz respeito à possibilidade de ser disponibilizado ao superendividado a participação em oficinas de educação financeira, antes mesmo de ingressar nas audiências, sendo assim, restando comprovar que o consumidor se enquadra nas definições de superendividamento, logo esse será designado para audiência juntamente com seus credores (BRASIL, 2021).

A lei nº 14.181/2021 aborda a prevenção e o tratamento do superendividamento, impondo obrigações aos fornecedores para garantir o cumprimento desses termos. Para prevenir o superendividamento, são enfatizados a educação financeira, o crédito responsável, o mínimo existencial e a proteção ao hipervulnerável. Isso inclui fornecer informações transparentes sobre taxas de juros, encargos totais, possibilidade de liquidação antecipada, proibição de assédio ou pressão, restrições à publicidade, clareza nos contratos, prazo mínimo de oferta etc (BERGSTEIN; KRETZMANN, 2022).

Em relação ao tratamento, podemos observar: conciliação e mediação em bloco, plano de pagamento voluntário e consensual, processo por superendividamento, plano de pagamento compulsivo e repressão de práticas abusivas e reparação de danos. Dessa maneira, poderá ser implementada a repactuação de dívidas, reparação de danos pelas práticas abusivas, revisão e integração dos contratos. Algumas jurisprudências passam a abordar justamente acerca do crédito responsável e a garantia do mínimo existencial como fundamentos para decisões em ações que chegam ao seu conhecimento, dentre elas, destaca-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS. CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% APENAS AOS CONSIGNADOS. ILEGALIDADE. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA. CRÉDITO RESPONSÁVEL. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

1. A recente Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que atualiza o Código de Defesa do Consumidor, possui, entre outros objetivos, o propósito de proteger consumidores que se encontram em situação de superendividamento. A sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência não significa necessariamente retroatividade da lei. A maioria dos seus dispositivos apenas descreve e detalha deveres que decorrem do princípio da boa-fé objetiva (informação, transparência, cuidado etc.). Em outras palavras, a lei ganha caráter didático ao explicitar o que a doutrina e jurisprudência há muito exigem na contratação de crédito, particularmente no momento pré-contratual.

2. Com o advento da referida norma legal, houve o acréscimo dos incisos XI e XII ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, os quais preveem como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial.

3. O crédito responsável é a concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor.

4. Constitui dever do agente financeiro, na fase pré-contratual, analisar a situação econômica do consumidor, seu perfil, suas necessidades e, dentre as inúmeras modalidades de crédito disponíveis, sugerir – se for o caso – a contratação do empréstimo que está

mais adequado ao momento, aos propósitos, necessidades e possibilidades orçamentárias do consumidor.

5.No presente caso, constata-se que a soma dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento e aqueles realizados diretamente em conta corrente comprometem integralmente a renda do agravante. A limitação de 30% (trinta por cento) do valor líquido creditado na conta bancária é medida que se impõe para preservação do mínimo existencial.
6. Recurso conhecido e provido. (BRASIL, 2021).

Nesse caso, o autor decidiu recorrer por meio do agravo de instrumento para proteger sua renda familiar. Ele argumentou que, se o pedido da instituição financeira fosse aceito, eles descontariam 30% de sua remuneração para pagar os empréstimos feitos em sua conta corrente. É importante ressaltar que o consumidor já possuía cinco empréstimos consignados e tinha valores pendentes no limite do cheque especial por uso do cartão de crédito. A instituição financeira não levou em consideração as consequências dessas dívidas acumuladas. (BRASIL, 2021).

O DECRETO Nº 11.150/2022 E AS SUAS IMPLICAÇÕES NA LEI Nº 14.181/2021

Por fim, é relevante mencionar a legislação aprovada em 2022, sob a gestão do então Presidente Jair Messias Bolsonaro. Refere-se ao Decreto 11.150/2022, que detalha o valor correspondente ao mínimo existencial, estabelecendo-o em 25% do salário-mínimo, equivalente a R\$303,00 na época.

O mencionado decreto provocou debates em torno do valor estipulado, sendo frequentemente discutido devido à alegada inconsistência em relação à lei nº 14.181/2021 e à sua possível inconstitucionalidade, por ter produzido efeitos contrários à ideia de preservação da dignidade do consumidor (PROCON/MG, 2022).

As inconsistências na relação entre a lei e o decreto tornaram-se evidentes, especialmente quando, no mesmo ano, alguns projetos (PDL 306/2022/311/2022), buscavam suspender os efeitos do decreto aprovado em 2022. A justificativa era que a redação do decreto, ao contrário do propósito da Lei 14.181/2021, poderia, na realidade, agravar ainda mais o comprometimento da renda das camadas mais vulneráveis da sociedade brasileira.

No ano decorre do ano de 2023, ocorreu uma pequena alteração no âmbito do direito do consumidor. O Decreto 11.567, emitido em 19 de junho deste ano, trouxe uma nova regulamentação destinada a lidar com a

problemática do mínimo existencial para os indivíduos superendividados. Para ilustrar, o Governo atual definiu um valor específico de R\$ 600,00 assegurando a preservação dos direitos básicos das pessoas superendividadas (BRASIL, 2023).

Para Souza (2023), o mínimo existencial tem máxima importância na criação de políticas públicas efetivas, entretanto trazer à tona a fixação de um valor específico capaz de caracterizá-lo não seria a forma mais adequada em se tratando de superendividamento. O principal ponto para tais críticas do autor é o afronte direto do decreto ao princípio da dignidade da pessoa humana, além das inúmeras divergências desse para com a realidade vivenciada pela população brasileira, que a priori é acolhida pela lei nº 14.181/2021.

Apesar do avanço com a promulgação do Decreto 11.567/23, denota-se que a quantia estabelecida, de R\$ 600, ainda é insuficiente para fornecer uma proteção efetiva às pessoas superendividadas. Isso se fundamenta na comparação com famílias em situação extrema de precariedade financeira, que recebem o mesmo valor para o seu sustento por meio do projeto do Bolsa Família. Dessa forma, a quantia fixada não se mostra adequada para abordar completamente as necessidades e garantir a preservação plena dos direitos básicos desses indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do superendividamento acarreta reflexos em grande parte da população brasileira, fatores como o alto índice de consumo e falta de informações básicas no âmbito econômico, podem ocasionar a exclusão social dos consumidores.

Em uma análise histórica, pode-se perceber que o consumidor é a parte mais frágil da relação consumerista, desse modo, as normas que têm por função protegê-los não advêm apenas do mundo da pós-modernidade. Dessa maneira, vale destacar sobre o princípio da dignidade da pessoa que serve de parâmetro orientativo para estas normas; esse princípio, por sua vez, passou a ser utilizado corriqueiramente com a promulgação da Constituição Federal vigente, assim como os direitos dos consumidores que passaram a ser classificados como fundamentais.

No âmbito do direito brasileiro, era notória a necessidade de diplomas legais capazes de assegurar os direitos da classe consumerista. Com isso, foi promulgada a Lei nº. 14.181/2021, visando justamente amparar e auxiliar indivíduos que estejam com a sua dignidade comprometida em decorrência de dívidas extremas, seja pela necessidade de empréstimos para garantir o sustento da família ou até mesmo inadimplementos gerados a partir de um consumo sem moderação.

Em consonância à lei do superendividamento, que traz um rol de artigos voltados para a garantia dos direitos dos consumidores, destaca-se o Decreto 11.150/22 como o primeiro regulamento a abordar o mínimo existencial, fixando-o em R\$ 303,00 sobre o salário-mínimo. Este valor, claramente, comprometia e diminuía significativamente a eficácia da Lei 14.181/2021, tornando o consumidor mais vulnerável às práticas abusivas do mercado.

A implementação do Decreto n.º 11.567/2023 marca um avanço notável que suscita reflexões acerca da necessidade de uma análise mais aprofundada e criteriosa do mínimo existencial. Nesse contexto, torna-se necessário considerar as circunstâncias individuais de cada indivíduo. Entretanto, é crucial ressaltar que o valor estabelecido em R\$ 600,00 ainda não se revela eficaz diante da realidade do mercado brasileiro. Este cenário aponta para a importância de uma abordagem mais precisa e adaptável às nuances econômicas locais, a fim de assegurar efetivamente a preservação dos direitos básicos dos indivíduos superendividados.

Para que seja estipulado um valor capaz de assegurar as necessidades básicas do consumidor superendividado, necessariamente deve ser discutido previamente a situação em que se encontra cada indivíduo. É fundamental que qualquer abordagem considere a complexidade do problema e leve em conta fatores econômicos, sociais e jurídicos. Políticas eficazes devem ser criadas em consulta com especialistas, representantes da sociedade civil e outros atores políticos relevantes, para garantir que sejam adequadas às necessidades e realidades locais.

É necessário estabelecer critérios para a definição do mínimo existencial, considerando a análise de outros auxílios governamentais disponíveis para combater a pobreza e a desigualdade de cidadãos em situação de vulnerabilidade. O programa Bolsa Família exemplifica a insuficiência do mínimo existencial por ambos os decretos, uma vez que esse projeto disponibiliza um benefício de R\$ 600,00 para famílias de baixa renda.

Ao analisar o programa Bolsa Família, torna-se evidente que um cidadão superendividado não conseguiria atender às suas necessidades básicas com um mínimo existencial tão reduzido quanto R\$ 600,00 valor este equivalente ao montante mínimo destinado a famílias em situação precária pelo governo. Para superar esse impasse, propõe-se estabelecer um percentual de 65% do salário-mínimo vigente, totalizando aproximadamente R\$ 858,00. Essa elevação visa possibilitar a reconstrução da situação financeira do indivíduo, garantindo, assim, condições reais para que o consumidor superendividado possa levar uma vida digna.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, I. História do Direito do Consumidor. Anápolis – GO. 2004. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/605/605>. Acesso em: 25 ago. 2022.

ALMEIDA, F. Esquematizado – Direito do Consumidor. 9. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2021.

ALMEIDA, I; ANDRADE V. Os fatores psicológicos envolvidos no processo de endividamento sob a perspectiva da psicologia econômica. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/3287/2313>. Acesso em: 21 abr. 2023.

ARAÚJO, C. Superendividamento e defesa do consumidor. Disponível em: <https://redesuldenoticias.com.br/content/uploads/2021/11/SUPERENDIVIDAMENTO-E-DEFESADO-CONSUMIDOR-VERSAO-2.pdf>. Acesso em 20 abr. 2023.

BESSA, L. Código de Defesa do Consumidor Comentado. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BRASIL. Lei n.º. 14.181, de 01 de julho de 2021: Dispõe sobre prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990: Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n.º 1398463. Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1387552068>. Acesso em: 25 mar.2023.

CARVALHO, D; SILVA, F. Superendividamento e Mínimo Existencial: Teoria do Reste à Vivre. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1236/1161>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CNJ. Recomendação n.º 125 de 24 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1456372022010761d854a59e2f5.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

EHRHARDT JÚNIOR, CORTIANO JUNIOR. Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FARIA, I. Superendividamento do Consumidor Brasileiro. Goiânia. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4686/1/ISABELA%20COSTA%20DOURADO%20FARI A.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

FIGUEIREDO, I; SARLET, M. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Porto Alegre. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 12 ago. 2022.

FIGUEIREDO, E. Expansão do programa auxílio brasil: uma reflexão preliminar. Brasília. 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11331/1/n_1_2_Expansao_Programa_Auxilio.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

FILHO, JOSÉ AUGUSTO P. Direito do Consumidor. (Coleção Método Essencial). Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2022

GIL, A. Lei geral de proteção de dados e a vulnerabilidade do consumidor na era digital. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/11338/11745>. Acesso em: 10 fev. 2023.

HENRIQUES, H; MEDEIROS, J. Metodologia científica da pesquisa jurídica. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JR., HUMBERTO T. Direitos do Consumidor. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Grupo GEN, 2020.

JÚNIOR, H. Direitos do Consumidor. 10. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAIA, M. Breve Histórico da Proteção do Consumidor no Brasil: Da Ausência De Direitos ao Código de Defesa do Consumidor. Bauru - SP. 2020. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/470/415>. Acesso em: 01 set. 2022.

MARQUES, CLAUDIA L. Direito do Consumidor - 30 anos de CDC. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2020.

MIOTTELLO, A. O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil. Florianópolis. 2021. Disponível

em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228511>. Acesso em: 16 set. 2022.

MONEBHURRUN, N. Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.

NALIN, SIRENA. Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

NUNES, R. Curso de Direito do Consumidor. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PEIC, 2022. Endividamento e inadimplência no Brasil. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/01/cnc-endividamento.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PROCON - MG, 2022. Decreto Federal 11.150/22: regulamenta o mínimo existencial. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/F9/73/52/F9/3439281008CC8628760849A8/Nota_Minimo%20Existencial%20verso%20final%20_3_%20-%20revisado%20CP.pdf. Acesso em 02 ago. 2022.

ROCHA, A; FREITAS, F. O Superendividamento, o Consumidor e a Análise Econômica do Direito. Fortaleza. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4007.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.

SANTI, P. Crédito acessível, consumo acessível. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/49188/48001>

SARMENTO, D. Dignidade da Pessoa Humana. Belo Horizonte. 2016. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

SILVA, Í; BENACHIO M. A conceituação da Teoria da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial: Reflexões para a Concretização da Desjudicialização. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.12_n.02.01.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022.

SILVA, T. Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo e a Atuação do Estado. Araçatuba. 2010. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/1751?mode=full>. Acesso em: 01 set. 2022.

SIQUEIRA, R. Ansiedade no isolamento social faz aumentar vendas pela internet. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/ansiedade-no-isolamento-social-faz-aumentar-vendas-pela-internet/>

SOUSA, P. A dignidade da Pessoa Humana e o Superendividamento. Curitiba. 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31088?show=full>. Acesso em 01 set. 2022.

TAVARES, H, et al. Compras compulsivas: uma revisão e um relato de caso. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-44462008005000002>

TORRES, L. O Mínimo Existencial e os Direitos Humanos. Rio de Janeiro. 1989. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 27 ago. 2022.

VIEIRA, L. A Dignidade do Consumidor Superendividado: Estudo À Luz Da Lei Do Superendividamento. Fortaleza. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/66642>. Acesso em: 16 set. 2022.
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151608582005000200006&Ing=pt&nrm=iso. Acesso em 09 de setembro de 2022

WOLFF, L. & WALDOW, V. (2008). Violência consentida: mulheres em trabalho de parto e parto. *Saúde e Sociedade*, 17(3), 138-151. Acesso em: 08 de agosto de 2022. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902008000300014>.